



Comissão
Permanente de **Licitação**



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.20.02/2023



A empresa SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS ME, inscrita sob CNPJ de Nº 26.426.498/0001-42, com sede à Rua São Francisco, Nº 80, Centro, CEP. 62.748-000, Itapiúna/CE, neste ato representada por seu representante legal SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do CPF Nº 605.222.013-93, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AS AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE PROFESSORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 12.20.02/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando proferiu a decisão de declarar vencedora a empresa que ora contrarrazoa, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

II.1 – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS:

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso,

servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a montagem de custos foi construída através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE "PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**"

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE	ADMINISTRATIVA.	LICITAÇÃO.
INEXEQUÍBILIDADE	DA PROPOSTA	VENCEDORA.
INFORMAÇÕES	PRIVILEGIADAS.	IMORALIDADE
ADMINISTRATIVA.	IMPROCEDÊNCIA	1. A aferição da

exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento:

SOLANGE CANDIDO DOS SANTOS - ME

CNPJ: 26.426.498/0001-42

17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexecúvel. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS ME** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS - ME tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

II.2 – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE REFERENTE AO LOTE 03:

É do notório conhecimento que a inexecuibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo um licitante simplesmente “achar” que o preço de seu concorrente é inexecuível. A recorrente se faz perguntas sem qualquer respaldo, apresentando somente planilhas sem qualquer verificação, sem provas mediante apresentação de notas fiscais ou outro documento comprobatório do que alega.

Não se contenta a recorrente com os preços praticados pela recorrida. No entanto em momento algum juntou ao seu recurso qualquer nota fiscal comprovando a situação alegada. Tais

alegações, consoante já tratado acima, tem condão exclusivo de protelar o procedimento. Nada mais é do que insatisfação com a derrota na licitação.

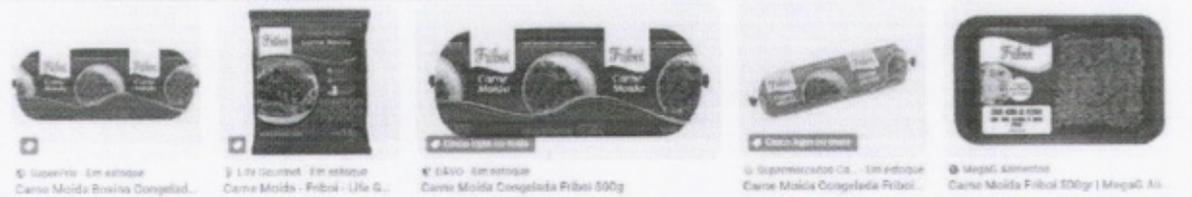
II.2 – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE REFERENTE AO LOTE 04:

No tocante a margem definida por uma licitante depende, exclusivamente, de sua escolha, baseada em estudos e análises, o que só cabe a própria licitante definir se tal valor será adequado ou não a sua realidade. Assim sendo, não pode a Recorrente simplesmente definir qual seria a margem ideal para a Recorrida chegar no seu custo final.

Dessa forma, Nobre Pregoeira, verifica-se que a necessidade da empresa em questão de ditar “regras” que sequer estão escritas no edital não se passa de uma vã tentativa da mesma de tentar confundi-lo, onde o único objetivo é tumultuar o certame.

II.3 – DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PRODUTO DO LOTE 02:

Nesse diapasão, com fulcro nas regras estabelecidas pelo presente certame, com intuito basilar de obter a proposta mais vantajosa, não prospera mais uma vez a alegação infundada sobre os itens 2 e 3 do lote supracitado. A saber, em uma pesquisa na internet comprova-se a existência de ambos, conforme segue.



Assim, Insigne Pregoeira, verifica-se que mais uma vez que a empresa realizou alegações infundadas que não devem prosperar.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS - ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Itapiúna, 23 de janeiro de 2024.

SOLANGE CANDIDO DOS SANTOS:60522201393
Assinado de forma digital por SOLANGE
CANDIDO DOS SANTOS:60522201393
Dados: 2024.01.23 08:12:52 -03'00'

SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS - ME
PROPONENTE